





2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 29/2025 de autoria do Vereador Marco Castilhos que dispõe sobre a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no Município de Manaus e dá outras disposições.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Marco Castilhos, que dispõe sobre a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no Município de Manaus e dá outras disposições.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, ao fundamentar que a proposta apresenta vícios de técnica legislativa, além de tratar de matéria já contemplada por legislação federal, o que torna seu objeto redundante.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo

ISINADO POR LOGIN E SENHA POR THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR(A) EM 20/1

Manaus - AM | 69029-120 Tel.: 3303-2929 www.cmm.am.gov.br









às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1°, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,









remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A propositura tem a seguinte redação:

Dispõe sobre a proteção do direito à educação das pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no Município de Manaus e dá outras disposições.

Art. 1º Fica reafirmada a proibição absoluta de recusa de matrícula de pessoas com deficiência nas instituições privadas de ensino localizadas no município de Manaus, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º As instituições de ensino ficam obrigadas a disponibilizar, em local visível e de fácil acesso: I - Informação sobre a proibição de recusa de matrícula em razão de deficiência;

II - Os canais de denúncia disponíveis em caso de discriminação;

III As sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei. § 2º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas em razão da condição de deficiência.

- § 3º Em caso de negativa de matrícula, ainda que tal prática seja ilegal e passível das sanções previstas nesta lei e na legislação federal, a instituição de ensino fica obrigada a:
- I Fornecer, no ato da negativa, documento por escrito aos pais ou responsáveis legais do aluno, contendo: a) As razões detalhadas da recusa;
- b) A identificação e assinatura do responsável pela decisão;
- c) Data e hora da negativa;
- II Manter cópia do documento em seus arquivos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;









§ 4º O documento previsto no § 3º servirá como prova para a aplicação das sanções previstas nesta lei e em outros dispositivos legais, bem como para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis.

Art. 2º A recusa de matrícula de alunos em razão de deficiência, além das sanções previstas na legislação federal, sujeitará a instituição de ensino às seguintes penalidades administrativas, após regular processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até30 (trinta) dias;

 III - cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência específica;

IV - impedimento de participar de programas municipais de incentivo fiscal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 1º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Educação Inclusiva.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação simultânea de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual.

§ 3º A autoridade municipal que tomar conhecimento da recusa de matrícula em razão de deficiência deverá oficiar ao Ministério Público e aos órgãos competentes do sistema estadual de ensino para providências no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.









Pois bem, o projeto é tecnicamente sólido, constitucional e reforça direitos já assegurados na Lei Brasileira de Inclusão, mas avança com mecanismos importantes de fiscalização e punição em âmbito municipal.

Assim, o projeto está plenamente amparado na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), especialmente no art. 28, §1º, que garante o direito à educação em igualdade de condições.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
[...]

Dessa forma, ao reafirmar e regulamentar o cumprimento da legislação federal no âmbito local, não se configura, a meu ver, qualquer redundância, uma vez que o Município possui competência para editar normas complementares e fiscalizatórias, especialmente quando voltadas à regulação de relações privadas que se desenvolvem em seu território.

Por fim, ressalta-se que há, sim, recorrência de recusas disfarçadas sob alegações de "não compatibilidade" com a estrutura da instituição ou justificativas infundadas para não aceitar alunos com deficiência, de modo que a exigência de um documento formal de negativa representa um avanço significativo no contexto municipal, pois introduz um elemento objetivo de prova e, consequentemente, dificulta práticas de discriminação velada.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.







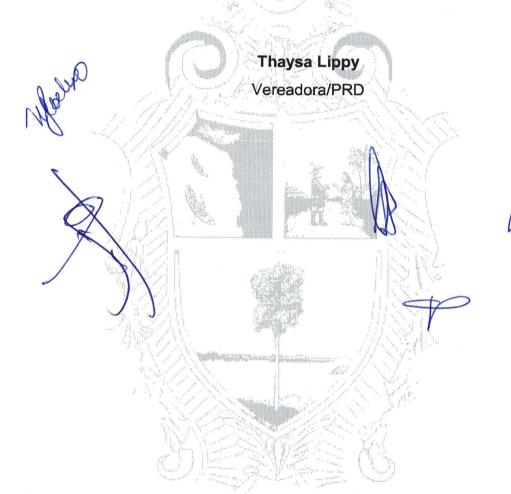


CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos e fundamentos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 29/2025** de autoria do Vereador Marco Castilhos.

É o Parecer.

Em Manaus, 20 de maio de 2025.



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus - AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929 www.cmm.am.gov.br

